



PARECER Nº 8/2024/COFEN/PLEN
PROCESSO Nº 00196.006934/2023-18

ASSUNTO: Recurso da Chapa “Renova Cofen a Enfermagem Brasileira Quer Mudança” contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da sua candidatura.
Representantes da Chapa “Renova Cofen a Enfermagem Brasileira Quer Mudança” **Douglas Cristian de Medeiros Leardini**, COREN-AL nº 000.438.724 -ENF, **Wladia Maria Pontes Medeiros**, COREN/CE nº 000.280.066 -ENF, **Celia Maria Santos Rezende**, COREN/MA nº000.048-547- ENF.

RECORRENTES: **Douglas Cristian de Medeiros Leardini**, COREN-AL nº 000.438.724 -ENF, **Wladia Maria Pontes Medeiros**, COREN/CE nº 000.280.066 -ENF, **Celia Maria Santos Rezende**, COREN/MA nº000.048-547- ENF.

RECORRIDO: Comissão Eleitoral

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Os representantes da Chapa “Renova Cofen a Enfermagem Brasileira Quer Mudança”, **Douglas Cristian de Medeiros Leardini**, **Wladia Maria Pontes Medeiros** e **Celia Maria Santos Rezende**, contra decisão da Douta Comissão Eleitoral do Cofen que indeferiu o seu pedido de inscrição para concorrer ao processo eleitoral do triênio 2024/2027.

E assim o fizeram com fundamento nos artigos Art. 5º, 6º, 36, 37, 38, 69 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, veiculado através da Resolução Cofen nº 695/2022.

DAS RAZÕES DA COMISSÃO ELEITORAL PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO DA CHAPA 2: "RENOVA COFEN A ENFERMAGEM BRASILEIRA QUER MUDANÇA"

As razões de indeferimento foram declinadas pela Douta Comissão Eleitoral no Edital Eleitoral nº 2/2023, objeto do Processo SEI nº 00196.006934/2023-18, conforme as irregularidades encontradas e abaixo enunciadas:

1. A Candidata SAMILLE NAYANE UCHOA PINTO, não apresentou Certidão Criminal da Comarca de Canindé-CE, conforme previsto no art. 37 inciso III, fato não sanável, conforme disposto no artigo 38, § 2º, inciso I, em descumprimento ao art. 37, III, c/c o art. 12, VII, alínea "b" do Código Eleitoral, eis que a ausência da certidão impede a Comissão de verificar se a candidata não possui processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, motivo que a torna inelegível para as eleições do Cofen.

2. A Candidata RUCIELE LISBOA DE OLIVEIRA, apresentou Certidão de Quitação Eleitoral vencida, contrariando o previsto no art. 37 inciso II, fato não sanável, conforme disposto no artigo 38, § 2º, inciso I, em descumprimento ao art. 37, II, c/c o art. 11, III, do Código Eleitoral, eis que a ausência da certidão válida impede a Comissão de verificar o requisito de estar o candidato regular com a justiça eleitoral. Razão que a torna inapta a concorrer ao pleito para o Cofen.

3. A desistência do candidato suplente WLADIMIR RODRIGUES FAUSTINO, estando, portanto, a chapa 2 com 17 candidatos contrariando a Lei nº 5.905/1973 e o Artigo 66 do Código Eleitoral por contar com 9 candidatos efetivos e 8 candidatos suplentes, em descumprimento ao que estabelece o art. 66 c/c o art. 27 (que diz que cada chapa será obrigatoriamente constituída obedecendo ao número de membros fixado pelo Cofen, sob pena de indeferimento) do Código Eleitoral, que preceitua que cada chapa é integrada por 09 (nove) candidatos a conselheiros efetivos e por igual número de candidatos a conselheiros suplentes, nos termos da Lei nº 5.905/1973.

4. A profissional MARIA VANDERLUCIA FELIPE LOBO - Coren-CE nº 288.279-ENF, apresentada como substituta do candidato desistente WLADIMIR RODRIGUES FAUSTINO, deixou de apresentar a Certidão Criminal da Seção Judiciária do estado do Ceará, em descumprimento ao art. 37, III, c/c o art. 12, VII, alíneas "b" do Código Eleitoral, eis que a ausência da certidão impede a Comissão de verificar o atendimento a tais dispositivos.

Entendeu a Douta Comissão Eleitoral que o evidente descumprimento das regras expressamente estabelecidas pelo Código Eleitoral tornou inviável o pedido de inscrição da CHAPA 2: "RENOVA COFEN A ENFERMAGEM BRASILEIRA QUER MUDANÇA" às eleições do Cofen, Gestão 2024/2027. Isso pelo fato de que as regras do processo eleitoral que foram violadas externam requisitos essenciais e inafastáveis e sem as quais o profissional de enfermagem não reúne condições para participar na qualidade de candidato a mandato eletivo ao Conselho Federal de Enfermagem.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA CHAPA 2: "RENOVA COFEN A ENFERMAGEM BRASILEIRA QUER MUDANÇA"

Os representantes Chapa "Renova Cofen a Enfermagem Brasileira Quer Mudança", Douglas Cristian de Medeiros Leardini, Wladia Maria Pontes Medeiros e Celia Maria Santos Rezende se insurgiram contra o indeferimento de inscrição de sua agremiação e propuseram pedido de reconsideração / recurso perante a Ilustre Presidente da Comissão Eleitoral e ao Plenário do COFEN.

Para tanto, iniciam argumentando que toda documentação que consta do PAD não apresenta carimbo, data e hora de recebimento, o que violaria o Código Eleitoral. E, seguem sua irresignação com os seguintes argumentos:

1. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. A chapa recorrente alega que não houve mera desistência, mas a substituição de um candidato desistente por uma nova candidata. Desta feita o número de candidatos teria se mantido hígido, ou seja, 9 titulares e 9 suplentes, eis que, com a desistência do candidato Wladimir Rodrigues Faustino, a chapa foi imediatamente recomposta pela candidata Maria Vanderlucia Felipe.

2. CERTIDÃO DE CANDIDATOS. A chapa recorrente alega que todas as certidões foram entregues a tempo e modo. Às suas ausências nos autos do processo a Chapa recorrente vislumbra "a possibilidade de que a manipulação por quatro pessoas ao mesmo tempo, dentro do protocolo Cofen, conferindo e organizando os documentos; que foram divididos em quatro volumes possa ser que a certidão tenha sido "extraviada"."

Portanto, requer a reconsideração do indeferimento de seu pedido de inscrição de chapa ou deferimento do recurso perante o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

É o relatório.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, quanto ao endereçamento errôneo do presente recurso, chamado de pedido de reconsideração, à Ilustre Presidente da Comissão Eleitoral e, simultaneamente, ao Plenário do Cofen, que é órgão competente para conhecer e julgar o presente recurso, parece que esse erro formal deva ser superado para que seja o mérito analisado.

O direito constitucional fundamental de petição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 assim o permite, no que é secundado, no âmbito processual, pelos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Posto que, nesse caso concreto a parte recorrente endereçou o recurso também para o órgão julgador competente, a saber, o Plenário do Cofen. Portanto, há que se superar o erro formal cometido para se adentrar o mérito da questão.

Todavia, no mérito não assiste melhor sorte à Chapa 2, ora recorrente, eis que a alegação de que o PAD no qual tramita o processo eleitoral não cumpriu as formalidades de registro de data e hora de protocolo não merece prosperar. Pelo singular fato de que essa exigência formal se dá para o setor de Protocolo do Cofen, que recebe os documentos externos e neles apõe essas informações relevantes. Ou seja, essas formalidades não cabem à chapa ou à Comissão Eleitoral, mas sim o setor de protocolo da Autarquia, o que foi feito a tempo e modo, tendo sido o processo tombado no SEI sob o número 00196.006934/2023-18.

Do mesmo modo que restou devidamente comprovado que a candidata SAMILLE NAYANE UCHOA PINTO, não apresentou Certidão Criminal da Comarca de Canindé-CE; a candidata RUCIELE LISBOA DE OLIVEIRA, apresentou Certidão de Quitação Eleitoral vencida, deixando, portanto, de apresentar a competente certidão; e a candidata substituta MARIA VANDERLUCIA FELIPE LOBO deixou de apresentar a Certidão Criminal da Seção Judiciária do estado do Ceará.

Desta feita, restou desrespeitado, respectivamente, os artigos 37 inciso III; o art. 37 inciso II; e o art. 37, II, c/c o art. 11, III, todos do Código Eleitoral e que consistem em dispositivos insanáveis, o que torna as candidatas inaptas à concorrer ao processo eletivo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Por fim, a desistência do candidato WLADIMIR RODRIGUES FAUSTINO, em que pese ter havido pedido de recomposição de membros, resultou na incompletude da Chapa “RENOVA COFEN A ENFERMAGEM BRASILEIRA QUER MUDANÇA”, tornando-a inelegível. O Código eleitoral não prevê substituição de candidato antes da publicação do edital nº 2, somente substituição de candidato elegível e conseqüentemente deferido pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 84 do Código Eleitoral. Portanto, a chapa ficou incompleta nos termos do Código Eleitoral e previsão disposta na Lei nº 5.905/1973. Ainda, mesmo que fosse possível, a candidata substituta também não apresentou as certidões que lhes eram exigidas, requisito previsto como erro insanável. Assim resultou em um pedido de inscrição de Chapa com número inferior daquele exigido para conselheiros federais.

Ante o exposto, o PARECER é pelo conhecimento do presente recurso para no mérito negar-lhe provimento ante a argumentação acima exposta, mantendo o INDEFERIMENTO da inscrição da Chapa 2 “RENOVA COFEN, A ENFERMAGEM BRASILEIRA QUER MUDANÇA” .

É como me manifesto, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2024.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES

COREN-PI nº 110.720 - ENF

Conselheira Federal



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Conselheiro(a) Federal**, em 25/01/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0213804** e o código CRC **C972156B**.